



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO





Cleize Carmelinda Kohls
Luiz Henrique M. Dutra

DIREITO **PROCESSUAL DO** **TRABALHO**

COORDENAÇÃO:
Marcelo Hugo da Rocha

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.



Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Editoras	Janaina Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Projeto Gráfico e diagramação	Sergio A. Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Kohls, Cleize

Direito processual do trabalho / Cleize Kohls e Luiz Henrique Dutra.
– 1. ed. – São Paulo : Rideel, 2021.
(Rideel Flix / coordenação de Marcelo Hugo da Rocha)

ISBN 978-65-5738-191-5

1. Direito trabalho 2. Justiça do trabalho I. Título II. Dutra, Luiz Henrique III. Rocha, Marcelo Hugo da IV. Série

21-0196

CDD 344
CDU 349.2

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito processual do trabalho

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br



Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 1 2 1

DEDICATÓRIA

Ao Jeferson e à Clotilde... Amo-os.
(Cleize)

Gostaria de agradecer o apoio dos meus pais (José e Sônia),
minha esposa (Jéssica) e meu filho (José Ricardo).
(Luiz Henrique)

SOBRE OS AUTORES

Cleize Carmelinda Kohls

Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-RS. Doutoranda em direito na UNISC. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul e no CEISC. Advogada e consultora jurídica na área trabalhista. Palestrante.

Luiz Henrique Dutra

Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Constitucional. Professor na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), e na Antonio Meneghetti Faculdade (AMF) e no CEISC. Advogado e consultor jurídico na área trabalhista. Palestrante.

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE RIDEEL FLIX

Qual é o primeiro livro em que todo aluno de Direito investe quando ingressa na faculdade? Provavelmente num *Vade Mecum*. Mas além dele, qual seria o outro ou os outros títulos? É difícil dizer, porque são tantas disciplinas e professores durante o curso, que talvez a afinidade com eles levem a direcionar os estudos ao próximo livro a ser adquirido.

Há alguns obstáculos, no entanto, que nossos alunos e leitores reclamam quando desejam montar a própria biblioteca. Preço, linguagem, didática e praticidade são alguns deles. A partir de nossa experiência em sala de aula e no mercado editorial, construímos uma série para ser a primeira coleção que todo aluno de Direito gostaria de ter nas suas prateleiras.

A Série Rideel Flix traz as principais disciplinas da graduação do Direito, bem como aquelas que mais são presentes em editais de concursos públicos e para o Exame da OAB. Com uma linguagem objetiva e direta, além da didática de sala de aula dos autores, todos professores renomados, apresenta os conceitos de forma clara e entendível, tudo o que o acadêmico gostaria de ter.

Sem dar muitos *spoilers*, o texto é complementado com esquemas e quadros para facilitar a compreensão e fixar o conteúdo. É uma coleção moderna, com uma diagramação diferenciada e um formato leve, atendendo ao estudante de Direito e a todos aqueles que desejam aprender mais sobre esta ciência. Ademais, são 50 anos de experiência da Editora Rideel que validam a qualidade desta série.

Marcelo Hugo da Rocha
Coordenador | @profmarcelohugo



SUMÁRIO

SOBRE OS AUTORES.....	VI
APRESENTAÇÃO DA SÉRIE RIDEEL FLIX	VII
PROCESSO DO TRABALHO	1
1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO PROCESSO DO TRABALHO	2
1.1 Princípios constitucionais do processo	2
1.1.1 Devido processo legal	2
1.1.2 Igualdade ou isonomia	3
1.1.3 Inafastabilidade da jurisdição (acesso à justiça)	3
1.1.4 Contraditório e ampla defesa.....	4
1.1.5 Duplo grau de jurisdição.....	4
1.1.6 Motivação das decisões ou fundamentação das decisões	4
1.1.7 Publicidade	5
1.1.8 Vedação de provas ilícitas	5
1.1.9 Princípio da razoável duração do processo.....	5
1.1.10 Imparcialidade do juiz	6
1.2 Princípios do processo civil aplicáveis ao processo do trabalho	6
1.2.1 Princípio dispositivo / inércia da jurisdição	6
1.2.2 Princípio inquisitivo ou impulso oficial	7
1.2.3 Oralidade	7
1.2.4 Princípio da instrumentalidade	7
1.2.5 Princípio da cooperação	8
1.3 Princípios peculiares da Justiça do Trabalho	8
1.3.1 <i>Jus postulandi</i>	8
1.3.2 Ultrapetição da sentença – extrapetição.....	9
1.3.3 Pagamento imediato das parcelas salariais incontroversas	9
1.3.4 Irrecorribilidade das interlocutórias	9
1.3.5 Celeridade.....	9

1.3.6	Protecionismo temperado	10
1.3.7	Informalidade	10
1.3.8	Conciliação	11
1.3.9	Majoração dos poderes do juiz.....	11
1.3.10	Função social do processo do trabalho	11
1.3.11	Princípio da normatização coletiva	12
1.4	Outros princípios	12
1.4.1	Princípio da impugnação específica	12
1.4.2	Princípio da eventualidade	12
1.4.3	Princípio da preclusão	12
1.4.4	Princípio da economia processual	13
1.4.5	Princípio da busca da verdade real	13
1.4.6	Princípio da boa-fé processual.....	13
1.4.7	Princípio da vedação de decisão surpresa.....	14
2	DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL	15
3	JUSTIÇA DO TRABALHO	17
3.1	Órgãos que compõem a Justiça do Trabalho – art. 111 da CF/1988.....	17
3.2	Competência da Justiça do Trabalho – art. 114 da CF/1988.....	18
3.2.1	Cobrança de honorários advocatícios	22
3.2.2	Residência médica	22
3.2.3	Complementação de aposentadoria.....	22
3.2.4	Meio ambiente do trabalho.....	22
3.2.5	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.....	23
3.2.6	Ações possessórias e interdito proibitório.....	23
3.3	Competência territorial – art. 651 da CLT	23
3.4	Modificação da competência.....	24
3.5	Competência em razão da função	26
3.6	Competência em razão da pessoa	30

4	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	31
5	APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	34
6	PROCEDIMENTOS	36
6.1	Rito sumário	36
6.2	Rito sumaríssimo	37
6.3	Rito ordinário.....	40
7	DA AÇÃO	41
7.1	De conhecimento.....	41
7.2	Executivas.....	42
8	DA PETIÇÃO INICIAL	43
8.1	Alteração da petição inicial.....	44
8.2	Indeferimento da petição inicial.....	44
8.3	Improcedência liminar do pedido	45
9	DA TUTELA PROVISÓRIA	46
10	DAS PARTES, PROCURADORES, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E JUSTIÇA GRATUITA	48
10.1	Das partes	48
10.2	Intervenção de terceiros	50
10.2.1	Assistência: art. 119 e ss. do CPC.....	50
10.2.2	Chamamento ao processo	51
10.2.3	Denúnciação da lide	52
10.2.4	Do <i>amicus curiae</i>	52
10.3	<i>Jus postulandi</i>	53
10.4	Honorários advocatícios de sucumbência	53
10.5	Justiça gratuita e assistência judiciária gratuita	55
11	NULIDADES	57
11.1	Nulidades relativas	57
11.2	Nulidade absoluta.....	57

12 ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS	59
12.1 Atos processuais	59
12.2 Prazos	60
12.2.1 Contagem	60
12.2.2 Principais prazos do processo do trabalho.....	62
12.2.3 Prazos diferenciados.....	62
12.3 Comunicação dos atos processuais	63
13 NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA	65
14 DA AUDIÊNCIA	66
15 DEFESAS NO PROCESSO DO TRABALHO	71
15.1 Contestação	71
15.2 Exceções	77
16 PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO.....	81
16.1 Ônus da prova	81
16.2 Depoimento pessoal e interrogatório	84
16.3 Confissão	84
16.4 Documental	85
16.4.1 Exibição de documentos	85
16.5 Testemunhal	86
16.6 Pericial.....	89
16.7 Assistente técnico.....	90
16.8 Intérprete.....	90
16.9 Produção antecipada da prova	91
17 ACORDO.....	93
18 ALEGAÇÕES FINAIS	94
19 SENTENÇA E COISA JULGADA.....	95
19.1 Sentença	95
19.2 Coisa Julgada	97

20 REPARAÇÃO POR DANO PROCESSUAL.....	99
21 DOS RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO	101
21.1 Remessa necessária.....	102
21.2 Pressupostos de admissibilidade	103
21.2.1 Custas	104
21.2.2 Depósito recursal.....	105
21.3 Contrarrazões	108
21.4 Recurso adesivo	109
22 RECURSO ORDINÁRIO	110
22.1 Procedimento	110
23 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	112
23.1 Cabimento	112
23.2 Procedimento	113
23.3 Multa por embargos protelatórios	113
24 RECURSO DE REVISTA.....	115
24.1 Transcendência.....	119
24.2 Prequestionamento.....	120
24.3 Decisões na execução	120
24.4 Procedimento sumaríssimo	120
24.5 Execuções fiscais.....	121
24.6 Defeito formal	121
24.7 Não cabimento.....	121
24.8 Incidente de resolução de demandas repetitivas	122
24.9 Assunção de competência.....	128
25 EMBARGOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – ART. 894 DA CLT.....	129
25.1 Infringentes	129
25.2 Divergentes.....	130

26	AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 897, B, DA CLT	131
26.1	Procedimento	132
27	AGRAVO DE PETIÇÃO – ART. 897, A, DA CLT	133
27.1	Procedimento	134
28	RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ART. 102 DA CF/1988	135
28.1	Procedimento	137
29	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ART. 879 DA CLT	138
30	EXECUÇÃO TRABALHISTA	140
30.1	Título executivo	140
30.2	Competência e legitimidade	141
30.3	Processamento	142
30.4	Penhora	144
30.5	Fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça	147
30.6	Prescrição intercorrente	149
30.7	Parcelamento	149
31	EMBARGOS À EXECUÇÃO/ EMBARGOS DO DEVEDOR	150
32	EMBARGOS DE TERCEIROS	152
33	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	154
34	IMPUGNAÇÃO	156
35	EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	157
36	ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO	158
36.1	Avaliação	158
36.2	Expropriação	158
37	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E CONTRA MASSA FALIDA E EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	161
37.1	Execução contra a Fazenda Pública	161

37.2	Execução da massa falida e empresa em recuperação judicial	162
38	OUTRAS AÇÕES	165
38.1	Ação de consignação em pagamento	165
38.2	Inquérito judicial para apuração de falta grave.....	167
38.3	Ação monitória	169
38.4	Da ação rescisória	170
38.5	Mandado de segurança	177
39	DOS DISSÍDIOS COLETIVOS	180
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	183



PROCESSO DO TRABALHO

O processo do trabalho é aquele que busca a solução para um conflito trabalhista, aqui entendido como aquele que resulta da relação de emprego (empregado x empregador), mas não apenas esse, pois envolve todas as relações de trabalho, conforme falaremos mais tarde.

Esse conflito pode suscitar um dissídio individual ou um dissídio coletivo. Quando falamos em conflito individual, há conflito entre empregado e empregador, ou prestador e tomador de serviços – nesse caso, instaura-se um dissídio individual. Haverá dissídio coletivo, por sua vez, quando os sindicatos defendem os interesses dos grupos ou categorias profissionais.

O processo do trabalho é de competência da Justiça do Trabalho, justiça especializada e com estrutura própria, como será estudado mais adiante.

1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO PROCESSO DO TRABALHO

Os princípios servem de orientação para a produção legislativa ordinária e podem ser utilizados como critérios de interpretação e integração.

Princípios são mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008, p. 90).

Ademais, a coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza. Para operacionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessária a subdivisão dos princípios jurídicos. Extraem-se, assim, os princípios gerais e os princípios específicos, conforme a natureza de cada subdivisão (BEZERRA LEITE, 2018).

No sistema jurídico, há princípios gerais de todo e qualquer processo judicial, e princípios especiais do processo do trabalho.

1.1 Princípios constitucionais do processo

1.1.1 Devido processo legal

Trata-se de princípio base, pois nele se sustentam todos os demais princípios do processo do trabalho. Dele se extraem os princípios do juiz e promotor natural, proibição de tribunais de exceção, duplo grau de jurisdição, entre outros.

No art. 5º, LIV, da CF/1988, encontra-se que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Significa, pois, que o processo deve seguir os trâmites previamente estabelecidos em lei, conforme regras e princípios do sistema.

1.1.2 Igualdade ou isonomia

O princípio da igualdade está previsto no art. 5º, *caput*, da CF/1988, quando menciona que “todos são iguais perante a lei”.

No Código de Processo Civil, encontra-se o princípio da paridade das armas (art. 7º): “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Porém, o sistema estabelece algumas exceções, a exemplo das prerrogativas da Fazenda Pública e Ministério Público (prazos diferenciados), além da dispensa de custas para carentes e do duplo grau obrigatório para as condenações de pessoas jurídicas de direito público.

1.1.3 Inafastabilidade da jurisdição (acesso à justiça)

O art. 5º, XXXV, da CF/1988 refere que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. E, para que seja viabilizado o acesso à justiça, a Constituição Federal também garante no art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Preste atenção!

Pois há Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, em razão de alterações introduzidas no texto da Consolidação das Leis do Trabalho pela reforma trabalhista. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos, e a previsão de que o trabalhador pague honorários periciais e de sucumbência com os recursos que obtiver em caso de êxito no processo, pois afronta a garantia de amplo acesso à justiça. Acompanhe a ação: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>

1.1.4 Contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório é estabelecido no art. 5º, LV, da CF/1988, e implica bilateralidade da ação e bilateralidade do processo, sendo vedado ao juiz decidir sem oportunizar o seu exercício, conforme art. 10 do CPC/2015.

Também no art. 5º, LV, da CF/1988 encontra-se o princípio da ampla defesa, que funciona como um complemento do princípio do contraditório, orientando sobre a possibilidade de deduzir todas as medidas judiciais cabíveis e produzir a prova de seu interesse.

1.1.5 Duplo grau de jurisdição

Trata-se, em verdade, de possibilidade de controle dos atos jurisdicionais dos órgãos inferiores. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, é reconhecido o direito de recorrer, quando assim a lei possibilitar.

1.1.6 Motivação das decisões ou fundamentação das decisões

Princípio que serve como garantia contra o arbítrio dos juízes, já que é preciso que as decisões sejam justificadas.

Na Constituição Federal se encontra o art. 93, IX, que garante que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No mesmo sentido prevê o art. 11 do CPC/2015.

Encontramos no art. 489 do CPC/2015, especialmente em seu parágrafo primeiro, diversas situações que fazem com que a sentença não seja considerada fundamentada, conforme refere inc. IV – “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

1.1.7 Publicidade

Como mencionado anteriormente, os julgamentos serão públicos. Tal garantia fundamenta-se na transparência, e somente haverá restrição nas seguintes hipóteses, conforme art. 5º da CF/1988: “LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

1.1.8 Vedação de provas ilícitas

No art. 5º, LVI, da CF/1988, encontramos que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Tal vedação resulta da máxima de que não “vale tudo” para conseguir o êxito da demanda, de modo que somente podem ser consideradas no processo aquelas provas que não tenham, para sua obtenção, ferido normas legais.

1.1.9 Princípio da razoável duração do processo

Trata-se de princípio estampado no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Esse princípio também está previsto no CPC/2015, nos arts. 4º e 139, II, do CPC/2015, que atribui ao juiz o dever de zelar pela razoável duração do processo.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 765 refere que os juízes velarão pelo rápido andamento da causa.

Com o objetivo de garantir a rápida solução do processo, a Constituição Federal também assegura que a atividade jurisdicional

será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau de funcionamento, garantindo-se o regime de plantão nos dias que não houver expediente forense (art. 93, XII).

1.1.10 Imparcialidade do juiz

Este princípio busca a justa composição da lide, ou seja, sem tendências que possam macular o processo.

No Código de Processo Civil, encontramos diversas hipóteses que tornam o juiz suspeito ou impedido, reguladas dos arts. 144 ao 148 – por exemplo, ser parente, amigo íntimo, ou inimigo de alguma das partes.

Tal previsão também consta, embora de forma mais singela, na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 801, quando diz que

o juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: inimizade pessoal, amizade íntima, parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil, interesse particular na causa.

Lembrar: imparcialidade não se confunde com neutralidade.

1.2 Princípios do processo civil aplicáveis ao processo do trabalho

1.2.1 Princípio dispositivo / inércia da jurisdição

Trata-se da livre iniciativa da parte que se sentir lesada. No art. 2º do CPC/2015, encontramos que “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

No processo encontramos algumas exceções a esse princípio, como a reclamação trabalhista instaurada por ofício da Superinten-

dência Regional do Trabalho (art. 39) e a execução promovida de ofício pelo juiz.

Preste atenção!

IN nº 41 do TST – art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução, de que trata o art. 878 da CLT, e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a que alude o art. 855-A da CLT, ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

1.2.2 Princípio inquisitivo ou impulso oficial

Como mencionado, o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, conforme art. 2º do CPC/2015.

Com a reforma trabalhista, passou-se a exigir o requerimento da parte para a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica e para o início da execução. O Tribunal Superior do Trabalho, na IN nº 41, expressa tal entendimento, excepcionando apenas para as situações em que a parte não estiver assistida por advogado.

1.2.3 Oralidade

Diz respeito à prevalência da palavra como meio de expressão. Trata-se de princípio assegurado no processo civil, mas de forma ainda mais especial no processo do trabalho. Localiza-se na CLT, nos arts. 840, § 2º, 846, 848 e 850.

1.2.4 Princípio da instrumentalidade

Esse princípio, também conhecido como da finalidade, consagra a ideia de que o processo é instrumento para alcançar o direito material, e não um fim em si mesmo.

No Código de Processo Civil, encontra-se disciplinado no art. 277: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

1.2.5 Princípio da cooperação

Traduz a ideia de que todos devem colaborar para o bom desenvolvimento do processo e a rápida solução da lide. No art. 6º do CPC, encontramos que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

No Código de Processo Civil, também encontramos que “os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual”.

Schiavi (2018), comentando sobre o princípio em comento, menciona que a Justiça do Trabalho, em casos de execuções coletivas, recuperação judicial e falência, tem obtido bons resultados em cooperação com a Justiça Estadual.

1.3 Princípios peculiares da Justiça do Trabalho

1.3.1 *Jus postulandi*

Significa que, na Justiça do Trabalho, as partes podem litigar pessoalmente, sem patrocínio de advogados. O art. 133 da CF/1988 não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou sobre o assunto, firmando esse entendimento. Localiza-se na Consolidação das Leis do Trabalho nos arts. 791, 839, a, 840 e 846.

De acordo com a Súm. nº 425 do TST, o *jus postulandi* se restringe às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não abrangendo as instâncias extraordinárias, nem alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

1.3.2 Ultrapetição da sentença - extrapetição

Em alguns casos, e exatamente porque admite o *jus postulandi*, a sentença trabalhista pode conceder além do pedido. Exemplo de sua aplicação encontra-se na Súm. nº 396 do TST, que refere não haver nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, nos termos do art. 496 da CLT.

1.3.3 Pagamento imediato das parcelas salariais incontroversas

Impõe pesados encargos ao empregador que protela pagamento de verbas salariais incontroversas. A Consolidação das Leis do Trabalho determina que o empregador pague em dobro pagar em dobro as verbas salariais incontroversas. Lembrem-se: não é qualquer verba que se pode dobrar; apenas as de natureza jurídica salarial e, mesmo assim, se incontroversas. Localiza-se na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 467.

1.3.4 Irrecorribilidade das interlocutórias

Visa impedir, tanto quanto possível, interrupções da marcha processual, motivadas por recursos opostos pelas partes das decisões do juiz. A matéria fica imune à preclusão, sendo apreciada depois pelo Tribunal. Atende ao princípio da celeridade processual. Localiza-se na Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 799, § 2º, e 893, § 1º.

1.3.5 Celeridade

Significa que todos os sujeitos processuais (partes, advogado, juízes, auxiliares, perito, intérprete, testemunhas etc.) devem agir de modo a que se chegue rapidamente ao deslinde da controvérsia com o menor dispêndio de atos, energia, custo, e com o maior grau de justiça e de segurança na entrega da prestação jurisdicional. Localiza-se na Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 765, 768 (nos casos de falência) e 843 a 852.

1.3.6 Protecionismo temperado

Para alguns, trata-se na verdade do princípio da igualdade substancial ou da correção de desigualdade. No processo do trabalho, encontramos situações em que o legislador estabeleceu especial proteção ao trabalhador, como no caso de depósito recursal, na fixação da competência territorial, entre outros.

Outro exemplo que pode ser encontrado é o da consequência para o não comparecimento à audiência, pois em caso de ausência do reclamante a ação é arquivada, evitando que seja julgada a ação e, pela inércia do reclamante, possa ter inexitosa a sua ação.

Porém, a reforma trabalhista trouxe um tratamento diferente quanto à proteção do trabalhador; para autores como Leite (2018), isso caracterizaria um “duro golpe ao princípio da proteção”.

1.3.7 Informalidade

O processo do trabalho é menos burocrático que o processo comum, pois busca uma linguagem mais acessível e atos mais simples, como, por exemplo, a possibilidade de petição inicial e contestação verbal, comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, entre outros.

Preste atenção!

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, os princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o Direito Processual do Trabalho não isentam o juiz do Trabalho do imperioso dever que a Constituição da República impõe a todos os órgãos jurisdicionados, de fundamentar suas decisões (E-ED-RR – 264000-08.2005.5.15.0131, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 24-9-2008, 3ª T., *DEJT* 24-10-2008).